



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 6,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz. 19,50 e para a 3.ª série Kz: 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz: 25 400,00	
	A 2.ª série	Kz: 17 380,00	
	A 3.ª série	Kz: 10 700,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 10/01:

De alteração da figura do técnico de contas. — Revoga o artigo 2.º da Lei n.º 18/92, de 3 de Julho, o artigo 116.º do Diploma Legislativo n.º 35/72, de 29 de Abril, a Portaria n.º 441/73, de 14 de Julho, o Decreto executivo n.º 82/78, de 12 de Dezembro e o Decreto Presidencial n.º 4/79, de 10 de Janeiro.

Rectificação:

À Resolução n.º 17/01, de 20 de Abril, publicada no *Diário da República* n.º 19, 1.ª série — que aprova o regulamento sobre a assistência médica e medicamentosa da Assembleia Nacional.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 29/01:

Define os critérios de atribuição de certificados às tripulações da Marinha Mercante. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 30/01:

Exonera o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Diamantes de Angola-ENDIAMA, E.P.

Decreto n.º 31/01:

Dá por findo o mandato de Jorge Tavares de Carvalho Simões, das funções de Presidente do Conselho de Administração do INAPEM.

Decreto n.º 32/01:

Transfere para a tutela do Ministério das Finanças o Gabinete de Redimensionamento Empresarial.

Decreto n.º 33/01:

Extingue a associação em participação entre a Endiama-E.P., e a Sociedade de Participações e Exploração Mineira, Tricorp, S.A.R.L. na área do Lu6 e os direitos mineiros de prospecção, pesquisa e exploração concedidos à Associação Endiama/Tricorp. — Revoga o diploma que aprova a associação em participação entre a Endiama-E.P. e a Sociedade de Participações e Exploração Mineira Tricorp, S.A.R.L.

Decreto n.º 34/01:

Aprova o regime remuneratório das carreiras de telecomunicações, a estrutura indicial e a tabela de vencimentos.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 10/01
de 31 de Maio

A publicação da Lei do Exercício da Contabilidade e Auditoria veio instituir um novo quadro legal do exercício de funções que coincidem parcialmente com aquela que anteriormente se encontravam cometidas aos técnicos de contas.

Com a criação da Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas e aprovação dos respectivos estatutos, foram criadas duas categorias profissionais e consagrado o princípio da inscrição obrigatória na mesma para o exercício legítimo das funções de contabilidade e auditoria. Significa isto que a figura do técnico de contas e as funções que lhe incumbiam nos termos de diversa legislação, e nomeadamente no Código do Imposto Industrial, deve ser substituída, com responsabilidades acrescidas pela categoria profissional agora sob a alçada da Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas.

Impõem-se assim alterar o regime legal até agora existente, de acordo com o novo enquadramento sócio-profissional que é dado ao exercício das funções próprias dos contabilistas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

Lei de alteração da figura do técnico de contas

Art. 4.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 33/01
de 31 de Maio

Considerando que a empresa Branch Energy Limited, não possui capacidade técnica e financeira para implementar a actividade de desenvolvimento de projectos diamantíferos, no projecto Lu6, no qual esteve envolvida como operadora e financiadora, respectivamente;

Havendo necessidade de se redimensionar e rentabilizar o referido projecto, deste modo implicando a necessidade de associação da Endiama com investidores estrangeiros idóneos e possuidores de capacidade técnica;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É extinta a associação em participação entre a Endiama-E. P. e a Sociedade de Participações e Exploração Mineira, Tricorp S.A.R.L., na área do Lu6, aprovados na sessão do dia 19 de Março de 1996, pelo Conselho de Ministros.

Art. 2.º — São extintos os direitos mineiros de prospecção, pesquisa e exploração, na área do Lu6, concedidos à Associação Endiama/Tricorp.

Art. 3.º — É revogado o diploma que aprovou a associação em participação entre a Endiama-E. P. e a Sociedade de Participações e Exploração Mineira Tricorp S.A.R.L. e concedeu os direitos mineiros à essa Associação.

Art. 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 34/01
de 31 de Maio

Tendo em conta a especificidade do trabalho do pessoal técnico enquadrado nas carreiras de telecomunicações do sector público;

Havendo, por conseguinte, necessidade de se estabelecer um regime remuneratório próprio;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

São aprovados o regime remuneratório das carreiras de telecomunicações, a estrutura indicária e a tabela de vencimentos que constituem os anexos I e II ao presente diploma e dele fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O regime e a tabela referidos no artigo anterior aplicam-se ao pessoal técnico enquadrado nas carreiras profissionais de telecomunicações.

ARTIGO 3.º
(Subsídios)

1. Sem prejuízo dos subsídios gerais vigentes na função pública, e que não estejam expressamente consagrados neste diploma, ao pessoal técnico enquadrado nas carreiras profissionais de telecomunicações serão abonados os seguintes subsídios:

Subsídio de turno 20%,
Subsídio de brigada 20%;
Subsídio de chefia 20%.

2 O subsídio de turno é abonado a todo o pessoal abrangido por este diploma e que preste serviço em regime de turnos.

3. O subsídio de brigada é abonado a todo o pessoal abrangido por este diploma e que tenha sido indicado para constituir uma brigada técnica.

4. O subsídio de chefia é atribuído a todo o pessoal que exerça funções de responsabilidade nas áreas de electrotécnica e telecomunicações.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, das Finanças, da Administração do Território e dos Correios e Telecomunicações.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Março de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO I

Estrutura Indiciária das carreiras de telecomunicações

Índice 100

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Escala			
		A	B	C	D
Técnicos superiores de telecomunicações	Assessor de telecomunicações principal...	820	860	900	—
	Assessor de telecomunicações de 1.ª classe...	790	830	870	—
	Assessor de telecomunicações de 2.ª classe...	760	800	840	—
	Técnico superior de telecomunicações principal...	740	770	810	—
	Técnico superior de telecomunicações de 1.ª classe...	670	710	750	—
	Técnico superior de telecomunicações de 2.ª classe...	640	680	720	—
Técnicos de telecomunicações	Especialista de telecomunicações principal...	670	700	730	760
	Especialista de telecomunicações principal...	630	660	690	710
	Especialista de telecomunicações principal...	590	610	640	670
	Assistente de telecomunicações de 1.ª classe...	570	600	630	660
	Assistente de telecomunicações de 2.ª classe...	520	550	580	610
	Assistente de telecomunicações de 3.ª classe...	470	500	530	560
Técnicos médios de telecomunicações	Técnico médio principal de telecomunicações de 1.ª classe...	500	530	560	590
	Técnico médio principal de telecomunicações de 2.ª classe...	470	500	530	560
	Técnico médio principal de telecomunicações de 3.ª classe...	440	470	500	530
	Técnico médio de telecomunicações de 1.ª classe...	390	410	440	470
	Técnico médio de telecomunicações de 2.ª classe...	350	380	410	440
	Técnico médio de telecomunicações de 3.ª classe...	300	330	360	390
Manuseio de telecomunicações	Radiomontador principal...	390	410	430	450
	Radiomontador de 1.ª classe...	360	380	400	420
	Radiomontador de 2.ª classe...	330	350	370	390
	Instalador de 1.ª classe...	310	330	350	370
	Instalador de 2.ª classe...	280	300	320	340
	Instalador de 3.ª classe...	250	270	290	310
Exploração de telecomunicações	Operador de telecomunicações principal...	390	410	430	450
	Operador de telecomunicações de 1.ª classe...	360	380	400	420
	Operador de telecomunicações de 2.ª classe...	330	350	370	390
	Operador de radiocomunicações de 1.ª classe...	310	330	350	370
	Operador de radiocomunicações de 2.ª classe...	280	300	320	340
	Operador de radiocomunicações de 3.ª classe...	250	270	290	310
Artífices de telecomunicações	Bofetineiro de 1.ª classe...	180	190	200	210
	Bofetineiro de 2.ª classe...	140	150	160	170
	Bofetineiro de 3.ª classe...	100	110	120	130

ANEXO II

Tabela de vencimentos-base das carreiras de telecomunicações

Índice 100 = Kz 737,01

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
Técnico superior de telecomunicações	Assessor de telecomunicações principal...	6 043,48
	Assessor de telecomunicações de 1.ª classe...	5 822,38
	Assessor de telecomunicações de 2.ª classe...	5 601,28
	Técnico superior de telecomunicações principal...	5 453,87
	Técnico superior de telecomunicações de 1.ª classe...	4 937,97
	Técnico superior de telecomunicações de 2.ª classe...	4 716,86
Técnico de telecomunicações	Especialista de telecomunicações principal...	4 937,97
	Especialista de telecomunicações principal...	4 643,16
	Especialista de telecomunicações principal...	4 348,36
	Assistente de telecomunicações de 1.ª classe...	4 200,96
	Assistente de telecomunicações de 2.ª classe...	3 832,45
	Assistente de telecomunicações de 3.ª classe...	3 463,95
Técnico médio de telecomunicações	Técnico médio principal de telecomunicações de 1.ª classe...	3 685,05
	Técnico médio principal de telecomunicações de 2.ª classe...	3 463,95
	Técnico médio principal de telecomunicações de 3.ª classe...	3 242,84
	Técnico médio de telecomunicações de 1.ª classe...	2 874,34
	Técnico médio de telecomunicações de 2.ª classe...	2 579,54
	Técnico médio de telecomunicações de 3.ª classe...	2 211,03
Manutenção de telecomunicações	Radiomontador principal...	2 874,34
	Radiomontador de 1.ª classe...	2 653,24
	Radiomontador de 2.ª classe...	2 432,13
	Instalador de 1.ª classe...	2 284,73
	Instalador de 2.ª classe...	2 063,63
	Instalador de 3.ª classe...	1 842,53
Exploração de telecomunicações	Operador de telecomunicações principal...	2 874,34
	Operador de telecomunicações de 1.ª classe...	2 653,24
	Operador de telecomunicações de 2.ª classe...	2 432,13
	Operador de radiocomunicações de 1.ª classe...	2 284,73
	Operador de radiocomunicações de 2.ª classe...	2 063,63
	Operador de radiocomunicações de 3.ª classe...	1 842,53
Auxiliar de telecomunicações	Boletineiro de 1.ª classe...	1 326,62
	Boletineiro de 2.ª classe...	1 031,81
	Boletineiro de 3.ª classe...	737,01

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.